

LEI Nº 1336, 06 DE SETEMBRO DE 2017.

Cria o Selo Boa Viagem Acessível e dá outras providências.

A PREFEITA DE BOA VIAGEM: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Selo Boa Viagem Acessível para estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem aos usuários acessibilidade arquitetônica, urbanística e da comunicação e atendimento prioritário à pessoa com deficiência, idoso e mobilidade reduzida.

Art. 2º. Para efeito desta lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas;

II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

Art. 3º. O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

§ 1º. O tratamento diferenciado compreende:

I - em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar, assentos adequados, espaços reservados para pessoas que utilizem cadeiras de rodas, lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, e de instalações acessíveis, de modo a facilitar-lhes o acesso, circulação e comunicação;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeiras de rodas;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva prestado por intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, intelectual e múltipla;

af

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no inciso V;

VII - admissão de entrada e permanência de cão-guia que acompanha pessoa com deficiência visual.

§ 2º. Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Art. 4º. Entende-se como condições de acessibilidade arquitetônica e urbanística o atendimento aos preceitos de acessibilidade respeitando o Desenho Universal na interligação de todas as partes abertas ao público, conforme os padrões estabelecidos em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, incluindo as seguintes características mínimas:

I - acesso livre de barreiras e maior comodidade de deslocamento nas áreas internas e nas áreas externas contíguas;

II - piso tátil;

III - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos;

IV - pelo menos um dos itinerários que comunique horizontal e verticalmente com todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida e idosos;

V - os edifícios deverão dispor de pelo menos um banheiro acessível, com equipamentos adaptados ao uso de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

Art. 5º. Para efeito de concessão do Selo Boa Viagem Acessível será realizada vistoria nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo para cada um dos seguintes aspectos:

I - prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos;

II - condições gerais de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação.

Art. 6º. O Selo Boa Viagem Acessível será concedido nos níveis Ouro, Prata e Bronze, de acordo com o nível de acessibilidade, para cada edificação, e terá prazo validade de um ano, findo o qual deverá ser revalidado.

§ 1º. Em caso de mudança do uso do imóvel ou em caso de reforma que modifique as características do imóvel, deverá ser requerida a revalidação do respectivo selo de acessibilidade, se for o caso.

04.



§ 2º. O Selo Boa Viagem Acessível poderá ser revogado e recolhido a qualquer tempo, desde que comprovada a inadequação da edificação.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua vigência.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE BOA VIAGEM, EM 06 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.


ALINE CAVALCANTE VIEIRA
Prefeita Municipal